



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36778.003155/2006-58
Recurso nº 249.101 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.126 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de junho de 2010
Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrente INSTITUTO NOSSA SENHORA DE LOURDES
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

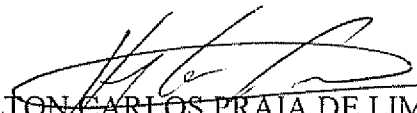
Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO COTA PATRONAL. Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte, que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Sendo necessário despacho da autoridade declarando o cumprimento dos termos legais, para benefício de isenções de caráter individual. (art. 179, do CTN)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


GUSTAVO VETTORATO – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de reconhecimento de isenção de contribuições de cota patronal, realizado em 19.05.2006, acompanhado dos documentos exigidos pelo art. 55, da Lei n. 8212/1991. Contudo, devido irregularidades (falta de entrega e divergência de GFIP), foi solicitada a regularização. Assim, a Recorrente apresentou GFIP's sem movimento referente às competências 03/2000 a 07/2002 e de 01/2005 a 11/2005. Quanto às divergências, foram apresentadas duas GFIP's para a mesma competência com códigos diferentes, pois em 08.06.2006 retificou GFIP e declarou o FPAS 639, já como entidade isenta, ao contrário do FPAS 515.

Devido ao relato acima, o pedido foi indeferido, por descumprimento aos artigos 32, IV, §5º, e 55, §6º, da Lei n. 8212/1991, por apresentar débitos e apresentar informações que gerariam multa de 100% sobre o valor devido.

Inconformada a Recorrente apresentou o presente recurso voluntário de forma tempestiva, alegando que não existiria débitos constituídos por ser titular de isenção e que o erro de código não geria obrigações tributárias. Esse recurso foi objeto de contra-razões que ratificou os termos da decisão recorrida.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

O recurso voluntário deve ser conhecido, pois foi protocolizado tempestivamente.

Não assiste razão a Recorrente.

Salvo ordem normativa diversa, a isenção disposta no art. 55, da Lei n. 8.212/1991, somente terá vigência em favor da petionária, após despacho da autoridade administrativa, em que o requerimento com o qual a interessada faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato de concessão (art. 179, do CTN). No caso em tela, após a tentativa de regularização por parte da Recorrente, sob ordem da autoridade recorrida, nem todas as divergências foram sanadas, bem como se demonstrou a ocorrência de fatos geradores sobre os quais incidiria norma tributária, originando obrigações tributárias de cunho pecuniário.

A GFIP, mesmo que com incorreções, representa confissão de ocorrência de fatos geradores e, por consequência, do crédito tributário, inclusive como fruto da incidência do art. 22 e seguintes da Lei n. 8.212/1991, conforme apontado pela decisão recorrida. Observe-se que, antes de ter sido declarado o direito a isenção pleiteada, não poderia a Recorrente declarar-se como isenta e beneficiar-se dessa condição. Assim, sobre os fatos geradores supra mencionados geraram o nascimento do crédito tributário.

O §6º, do art. 55, da Lei n. 8212/1991, é claro em colocar como condição *sine qua non*, para decretação da isenção, a inexistência de débitos em relação às contribuições sociais.

CARF/MF: O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

GFIP. INFORMAÇÕES PRESTADAS EFEITO DECLARATÓRIO E DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. Com arrimo no artigo 225, inciso IV, e §§ 1º, 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/99, as informações prestadas em GFIP's serão admitidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias e como confissão de dívida na hipótese de não recolhimento, ressalvado o direito do contribuinte de promover a retificação de referidas Guias

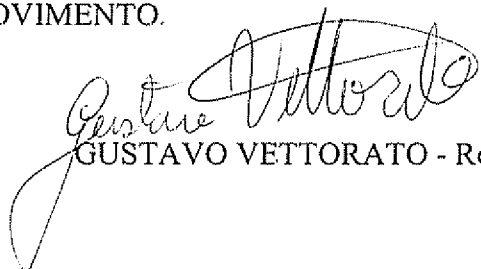
PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO COTA PATRONAL. Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte - entidade beneficente de assistência social - que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

(...)

(Ac. 206-01.500, Rel. Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Sessão de 04.11.2008)

Argumentos que acolho no presente voto.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE O PROVIMENTO.


GUSTAVO VETTORATO - Relator